



ASFIC PJ

Assunto: Parecer - Proposta de Lei nº28-XV

Exmo. Sr. Presidente dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Deputado Fernando Negrão

Instada a apresentar parecer sobre as alterações decorrentes da proposta de Lei nº 28-XV (*reestruturação do PUC-CPI/ Alteração da LOIC e LSI*) vem a ASFIC/PJ, muito respeitosamente, apresentar o seu modesto parecer, tentando, deste modo, contribuir para clarificação das preocupações que assistem os investigadores da Polícia Judiciária, em particular, e aos cidadãos em geral.

PONTO PRÉVIO – A Sistema Segurança Interna, a organização policial portuguesa e (o não menos importante) Sistema de Investigação Criminal.

No art. 27º da Constituição da República Portuguesa (CRP) encontramos consagrado o direito à liberdade e à segurança, entendido doutrinamente numa dupla vertente: negativa, correspondente ao direito subjetivo à segurança de defesa contra agressões de poderes públicos e positiva, de proteção através de poderes públicos contra as agressões ou ameaças de outrem.¹

Cabe, pois, ao Estado a tarefa fundamental de garantia de segurança², quer individual quer coletiva, pelo respeito do Estado democrático, garantido a independência nacional, os direitos e liberdades dos cidadãos com vista a promover o bem-estar social.

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa anotada, vol. I, Coimbra Editora, 4ª edição, pág. 479.

² Numa visão holística, a segurança nacional compreende a segurança externa e interna, sendo que na esteira da doutrina francesa, a inclusão do conceito de «segurança interna» pela 1ª revisão constitucional de 1982 no n.º 1 do art. 272º visou clarificar cabalmente que a segurança interna cabe às forças e serviços de segurança e a segurança externa às Forças Armadas, como garante da soberania nacional, devendo este preceito ser interpretado conjuntamente com os art. 273º e seguintes, que versam sobre a defesa nacional

DIREÇÃO NACIONAL

Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária
(Membro fundador do CESP)



ASFIC PJ

A fim de cumprir tal desiderato, compete constitucionalmente à Polícia, nos termos do n.º 1 do art. 272º da CRP, a defesa da legalidade democrática e de segurança interna.

Por sua vez, a prossecução da segurança interna enquanto valor essencial para o Estado é assegurada por um conjunto de órgãos que formam o S.S.I. – Sistema de Segurança Interna, consagrado na Lei de Segurança Interna – Lei n.º 53/2008 de 28 de agosto (doravante designada por LSI).

É neste sistema que o Governo, alegadamente, pretende introduzir alterações com a Proposta de Lei nº28-XV, nomeadamente:

- Passando o PUC-CPI, *que funciona na dependência e sob coordenação da/o Secretária/o-Geral do Sistema de Segurança Interna – art. 23º-A n.º 3, que, por sua vez, funciona na direta dependência do Primeiro-Ministro sendo equiparado, para todos os efeitos legais, a Secretário de Estado – art. 14º n.º 1 e n.º 2 da LSI* a integrar a Unidade Nacional da EUROPOL e o Gabinete Nacional da INTERPOL que atualmente se encontra na dependência da Unidade de Cooperação Internacional da Polícia Judiciária, bem como,
- Conferindo ao PUC-CPI, com o aditamento da alínea j) no.º 2 do art. 23º-A da Proposta de Lei, o dever de *“Auxiliar as autoridades judiciárias, nos termos da lei processual penal, no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal.”*

Todavia, importa aqui relevar que as alegadas alterações não se resumem ao Sistema de Segurança Interna. Com efeito, estas alterações têm consequências ao nível do Sistema de Investigação Criminal, vertido na Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual, que aprovou a Lei de Organização da Investigação Criminal (doravante LOIC), o qual é composto por

contra ameaças externas, sem prejuízo das suas funções excecionais de segurança interna, no caso de Estado de Sítio e de Estado de Emergência.

DIREÇÃO NACIONAL
Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária
(Membro fundador do CESP)

Rua Gomes Freire, nº 174, 1169-007 Lisboa * Tel. 213151857 * Fax 213549100 * geral@asficpj.pt * www.asficpj.pt





ASFIC PJ

OPC - órgãos de polícia criminal (art. 3º) cuja coordenação é assegurada pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, de acordo com as orientações genéricas emitidas pelo Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal (art. 13º), isto sem prejuízo das competências do Ministério Público, e sob a superior fiscalização “processual” do Ministério Público, através do Procurador-Geral da República (art. 16º n.º1);

Destes OPC's, destaca-se a Polícia Judiciária (PJ) que surge como Polícia de Investigação criminal por excelência, matriz genética que surgiu no seu decreto fundador em 1945 à qual atribuiu a competência de *"efetuar a investigação dos crimes e descobrir os seus autores, procedendo à instrução preparatória dos respetivos processos e organizar a prevenção da criminalidade, essencialmente da criminalidade habitual"*.

Ou seja, uma Polícia de investigação criminal, ligada à Justiça e não uma força de segurança com múltiplas funções (*manutenção de ordem pública, administrativa e judiciária*).³ A matriz da PJ, o seu núcleo essencial, é muito simples e claro: a investigação criminal. Umbilicalmente ligada ao titular da investigação e ação penal (o Ministério Público que, na conceção original, fazia parte da estrutura da PJ) os funcionários desta instituição fazem a ponte entre o mundo “criminal” e o judiciário, decifrando nas salas dos tribunais o *iter criminis*, com recurso a saberes técnicos e empíricos.

Em 2008, com a Lei de Organização da Investigação Criminal, o legislador determinou que as competências de investigação criminal fossem partilhadas pelos OPC's de competência genérica: os crimes ditos de “proximidade” caberiam ao OPC local, os crimes mais graves e complexos à PJ,

³ Pese embora tenham sido conferidos poderes de autoridade de polícia (administrativa) às autoridades de polícia criminal da Polícia Judiciária (v.g. art.º 9 n.º 1 alínea e) do DL n.º 137/2009 de 13 de Setembro), a verdade é que não estão definidas legalmente como sucede na PSP (art. 10º da Lei Orgânica da PSP) ou na GNR (art.º 11 da Lei Orgânica da GNR) uma vez que não é essa a sua matriz, sendo a sua missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal que lhe esteja especificamente cometida pela Lei de Organização da Investigação Criminal ou que lhe seja delegada pelas autoridades judiciárias competentes.



ASFIC PJ

sendo criado, no mesmo diploma, um Sistema Integrado de Informação criminal (SIIC) que pretendia garantir o “dever de cooperação” entre OPC’s.

Isto é, de um sistema simples e quase unívoco de competência de investigação criminal, temos hodiernamente mais de duas dezenas de OPC’s, estando deferida a competência na GNR e a PSP para a grande maioria dos processos e da competência exclusiva da PJ um número mais reduzido de investigações/inquéritos, em virtude da sua gravidade e/ou complexidade. Obviamente, a existências de vários OPC’s cria zonas “cinzentas” que originam conflitos de competência a ser dirimidos pelo titular da ação penal ou, previamente, por mecanismos criados pela Lei – por exemplo, as Unidades de Coordenação e intervenção conjunta para a investigação do tráfico de estupefacientes criadas pela Lei n.º 81/95 de 22 de abril.

Aqui chegados e no que tange aos princípios fundamentais num Estado de Direito Democrático, não é axiologicamente neutro demarcar a Segurança, Manutenção da Ordem e Tranquilidade Pública da Investigação Criminal. Traduz-se numa opção clara que vai muito para além da mera delimitação de atividade policial, regulada por ramos de direito distintos: o *ius* administrativo e o *ius puniendi*.⁴

Trata-se, acima de tudo, como magistralmente dá conta o Ilustre Prof. Doutor Baptista Machado na sua célebre obra “*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*”⁵ da **consagração da Justiça como um ideal de hierarquia superior e a Segurança de escalão inferior**, diretamente ligada à utilidade, às necessidades práticas e às urgências da vida, pelo que a própria praticabilidade do Direito pode exigir que, ocasionalmente, o valor Segurança prevaleça sobre a Justiça.

Da mesma opinião, o emérito professor Doutor Freitas do Amaral afirma que “*a Justiça é o fim principal do Direito, mas não único, sendo também a Segurança um fim do direito, combinando e*

⁴ Neste sentido, Costa, Miguel António Afonso, in *Contributo para a autonomia orgânico-administrativa da Polícia Judiciária*, 2015, pág. 48, disponível em <https://hdl.handle.net/10216/82201>

⁵ Almedina, Coimbra, 1994, pág. 56.



ASFIC PJ

*ajustando-se na maioria dos casos para chegar a um Direito Justo e Seguro*⁶. Assim, admite que, “por vezes, a Segurança se sobreponha à Justiça para que reine paz social e não faça nascer novas formas de injustiça”, desde que, “não seja à custa do conteúdo essencial da Justiça e dos Direitos Humanos: caso contrário já não estaríamos num Estado de Direito Democrático mas numa ditadura ou Estado totalitário, onde a Segurança é o fim único ou principal.”

Ao invés dos *sound bites* dos “opinion makers”, a Segurança e Investigação Criminal/Justiça são realidades bem diferentes e que apenas tendem a misturar-se em virtude de uma filosofia reativa que se instalou na cultura policial, descurando-se a prevenção criminal. A Segurança (*ou classicamente denominada por Marcello Caetano por prevenção de perigos*) visa a salvaguarda das pessoas, dos bens e valores e satisfaz-se com a reposição da “ordem pública”, enquanto a justiça, que não visa apenas a reposição fática da “legalidade”, pretende a condenação dos autores dos ilícitos numa mais complexa realização contra fática do normativo penal.

1- DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA DE PODERES

O sistema de administração da “*pólis*” sustenta-se num complexo sistema de “check and balances” dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial.

Na CRP, o princípio da separação de poderes estava apenas ínsito no art. 111º, no âmbito da organização do poder político sendo que, após a revisão constitucional de 1997 e como argumentam os Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, passou a constar nos princípios fundamentais, constituindo um limite material à revisão constitucional e

⁶ *Manual de Introdução ao Direito*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2012, pág.123 e 124



ASFIC PJ

desempenhando uma pluralidade de funções constitucionais: *função de medida, função de racionalização, função de controlo e de proteção.*⁷

Neste sentido, a ASFIC/PJ considera que as alterações que o Governo pretende introduzir na Lei/Sistema de Segurança Interna com esta proposta de Lei constituem um desequilíbrio desnecessário, desproporcional e desadequado nos poderes do Estado, *maxime* entre o Sistema de Segurança Interna (Poder Executivo) e o Sistema de Investigação Criminal (*Poder Judicial ou Judiciário*) a favor do primeiro, em matéria de cooperação policial no âmbito do processo penal que é titulado por uma Autoridade Judiciária, enfermado, a proposta de lei *sub iudice*, a nosso ver, de inconstitucionalidade material por violação do separação de poderes e interdependência de poderes e do princípio da proporcionalidade – art. 18º da CRP.

A este propósito, recordamos aqui as eloquentes palavras que V. Ex.ª proferiu no debate na Assembleia da República em 7 de Maio de 2008 sobre a alteração da LSI e da LOIC (DAR de 8-5-2008, 1ª Série, n.º 80, pág. 41)⁸ no qual já então afirmava que tinha reservas na construção do modelo apresentado, à data, pelo Governo, por considerar *«potenciador da governamentalização da investigação e da informação criminal, por um lado, e da disseminação de competências investigatórias, por outro lado. A primeira reserva prende-se com o facto de não ser feita uma distinção clara entre segurança interna e investigação criminal o que permitirá tratamento igual para as forças de segurança enquanto instrumento de manutenção da ordem pública ou enquanto órgão de polícia criminal com competência para a investigação criminal sob a dependência funcional do Ministério Público. A segunda reserva, decorrente da primeira, é a que respeita ao acesso à informação, por parte do chamado secretário-geral, designadamente, quando na alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º da proposta de lei lhe é possibilitado o acesso a praticamente toda e qualquer informação de natureza criminal, já que para garantir o acesso às*

⁷ Ob. cit., vol. I, pág.209.

⁸ Diário da Assembleia da República de 8 de Maio de 2008, n.º 80, pág. 41, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684d5255637652454653533394551564a4a51584a7864576c326279387a77716f6c4d6a42545a584e7a77364e764a5449775447566e61584e7359585270646d457652454653535441344d4335775a47593d&fich=DARI080.pdf&Inline=true>

DIREÇÃO NACIONAL

Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária
(Membro fundador do CESP)



ASFIC PJ

informações necessárias, com vista a reforçar a colaboração entre as forças e serviços de segurança, tal implica, necessariamente, o conhecimento por parte do secretário-geral do respetivo conteúdo dessa informação. E, ainda, na alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º, quando se diz competir ao secretário-geral «garantir a interoperabilidade entre os sistemas de informação das entidades que fazem parte do Sistema de segurança interna e o acesso por todas, de acordo com as suas necessidades e competências»

Deste modo, as alterações agora propostas acentuam de sobremaneira este perigo de governamentalização da investigação criminal, sendo insuficiente a motivação apresentada pelo Governo. Com efeito, não obstante o Governo estar obrigado pelo art. 124º n.º 3 do Regimento e o DL 274/2009 de 2 Outubro a fazer acompanhar as propostas de lei de estudos, documentos e pareceres que as tenha fundamentado, a verdade é que, como salienta, e bem, a nota técnica da AR que acompanha a proposta de Lei, não é mencionado que tenha sido realizada qualquer audição, nem se junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de Lei, tendo apenas sido afluído na discussão na generalidade na A.R. pela Sr.ª Ministra-Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, por Sua Excelência, Dr.ª Ana Catarina Mendes que estas alterações decorriam de recomendações da Comissão Permanente do mecanismo de avaliação e de monitorização para aplicação do acervo de Schengen – Regulamento (EU) n.º 1053/2013 do Conselho.

Porém, desconhece a ASFICPJ a existência de qualquer reclamação interna ou externa sobre a forma e a celeridade com que a PJ respondeu a todos os pedidos de cooperação, europeus ou internacionais, que lhe foram solicitados.

Não podemos deixar aqui de recordar a opinião expressa pelo Sr. Deputado Relator do Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, Prof. Doutor Rui Tavares, sobre a proposta de Lei n.º 28/XV/1ª quando refere que *“teria sido aconselhável (...) ter-se optado por um período mais dilatado de análise e debate do diploma, dada a complexidade desta matéria e dúvida que pode suscitar ao nível da salvaguardada do princípio e*

DIREÇÃO NACIONAL

Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária
(Membro fundador do CESP)



ASFIC PJ

interdependência de poderes para garantia da democracia e efetivação de direitos e liberdades fundamentais (art. 2º da CRP) bem como da necessária segurança jurídica quanto a processos de investigação em curso, em particular que estejam sob segredo de justiça. Desde logo, por atribuir competências de gestão e coordenação ao SG-SSI sobre matérias de ação penal sem se preverem mecanismos ou procedimentos expressos que possam salvaguardar, para lá de qualquer dúvida, a separação de poderes constitucionalmente consagrada (...)”

Ainda neste sentido, pronunciou-se recentemente o Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados e Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Doutor Luís Menezes Leitão⁹ asseverando que “*esta proposta (de lei) é claramente inconstitucional por violar o princípio da separação de poderes e a autonomia do Ministério Público no exercício da ação penal, constante do art. 219º da Constituição da República Portuguesa*»

Por outras palavras, remeter para um órgão equiparado a Secretário de Estado informações latentes de investigação criminais em curso, sujeitas a segredo de justiça e que apenas deveriam ser de acesso aos OPC's no âmbito das respetivas competências – sem curar da honorabilidade das pessoas que dirigem tais instituições – representa uma violação do princípio da separação de poderes e interdependência de poderes, sem que – como abaixo se refere – não seja intuível qual a razão desta mudança.

2- DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI Nº28-XV/1ª (GOVERNO)

Alega o Governo, na exposição de motivos da proposta de lei, que:

“(...)Em 2017, em resultado da terceira avaliação a Portugal sobre a aplicação do Acervo de Schengen, no domínio da cooperação policial internacional, através de

⁹ Artigo acessível no link <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2022/08/30/a-governamentalizacao-da-investigacao-criminal/>



ASFIC PJ

uma Decisão de Execução do Conselho, foi proferida, entre outras, a necessidade de instituir, de forma efetiva, um ponto único de contacto, em conformidade com as «Orientações para a criação de um ponto único de contacto para o intercâmbio internacional de informação entre serviços de polícia».

A fim de dar cumprimento a essa recomendação e de forma a impulsionar as ferramentas e canais de cooperação policial internacional, importa proceder à consolidação da estrutura preconizada para o PUC-CPI, através da efetiva integração da Unidade Nacional da EUROPOL e do Gabinete Nacional da INTERPOL no seu seio, as quais ainda se encontram, presentemente, a funcionar junto de outra entidade(...)" (a PJ).

A vontade de “retirar” à PJ o funcionamento dos Gabinetes da EUROPOL e da INTERPOL não é nova. Ocorreu já num anterior governo do Partido Socialista e – sintomaticamente – também de maioria absoluta. Esta proposta levou à demissão de um Diretor da PJ, o Juiz Conselheiro, Dr. Santos Cabral.

Desta vez a justificação radica numa recomendação das instâncias europeias para se reúna sob a mesma estrutura e no mesmo espaço físico os diferentes gabinetes nacionais (SIRENE, EUROPOL, INTERPOL, Coordenação de Oficiais de ligação, CCPAs e os Pontos de contacto, criando uma “loja única” ou um SPOC (Single Point Of Contact).

Desde logo referir que esta argumentação não colhe na medida em que para cumprir tal desiderando “recomendado”, bastava passar o SIRENE para as instalações da PJ, pois a estrutura já está montada. Sem problemas, ou entropias, do que se sabe.

Esta alteração do sistema, que diga-se em abono da verdade representa a continuidade do caminho traçado e “preconizado” para o PUC-CPI, significa apenas mais um passo na

DIREÇÃO NACIONAL

Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária
(Membro fundador do CESP)



ASFIC PJ

concentração de dados da investigação criminal numa entidade administrativa dependente diretamente, frise-se, do Primeiro-Ministro.

Repare-se que a cooperação policial internacional que se desenvolve nos Gabinetes Europol e Interpol consubstancia-se na troca de informação no âmbito de investigações/inquéritos em curso, não visa a coordenação policial, mas atos de investigação criminal concreta. Só assim se compreende que se pretenda consagrar na LSI que ao PUC-CPI compete «auxiliar as autoridades judiciárias, nos termos da lei processual penal, no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal» (alteração ao Artº 23-A nº 2 j).

Todavia, tal previsão é simplesmente redundante porquanto já resulta da lei processual penal, designadamente o art. 9º n.º 2 do CPP, o dever de colaboração de qualquer entidade pública ou privada – *No exercício da sua função, os tribunais e demais autoridades judiciárias têm direito a ser coadjuvados por todas as outras autoridades; a colaboração solicitada prefere a qualquer outro serviço* – pelo que só se compreende esta previsão/alteração como uma tentativa de aproximação ao estatuto de «órgão de polícia criminal» que nunca poderá assumir por não estar dependente funcionalmente do Ministério Público, no âmbito do processo – art. 55º n.º 1 e art. 56º do Código Processo Penal.

O mesmo se poderá afirmar relativamente ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna-SG-SSI, não se podendo considerar um órgão equiparado a Secretário de Estado que funciona da dependência direta do Primeiro-ministro (Artº 14 da LSI) um auxiliar das autoridades judiciárias na Cooperação Judiciária Internacional no que concerne à troca de informação de investigações EM CURSO (por ex: *informações sobre deslocações de avião ou propriedade de bens sujeitos a registo*). Mais uma vez reiteramos que não está em causa a honorabilidade das pessoas que estão em tais cargos.

DIREÇÃO NACIONAL

Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária
(Membro fundador do CESP)



ASFIC PJ

De outra forma, e porque para qualquer ação há sempre uma reação, entende a ASFIC/PJ que a mudança da estrutura da Europol e Interpol para a SGSSI vai significar uma diminuição de pedidos por parte das autoridades nacionais, devido á falta de confiança na estrutura ora criada.

Por outro lado, a ASFIC/PJ não se pode regozijar com a garantia de que a chefia do gabinete Europol e Interpol seja atribuída a um Coordenador de Gabinete da Polícia Judiciária, designado pelo SG-SSI, porquanto não há qualquer garantia de que os operadores não serão exclusivamente funcionários da carreira especial da investigação criminal da PJ. Reiteramos, assim, não ser entendível a retirada de tais gabinetes da estrutura da PJ para a reproduzir num noutro organismo.

Voltando às instâncias europeias, a recomendação da Comissão Europeia e o Código de Cooperação Policial visam, essencialmente, que todos os principais canais de comunicação da UE se reúnam sob a mesma estrutura, pelo que a mesma poderia ser cumprida, *v. g.*, com a mera transição do SIRENE para a PJ, preservando-se assim a separação de poderes e assegurando que o intercâmbio de informações policiais permanecia sob a alçada de uma entidade policial, *i.e.*, a Polícia Judiciária.

De salientar que a proposta do Parlamento Europeu tem como objetivo **assegurar o acesso equivalente de aplicação da lei de qualquer Estado-Membro às informações disponíveis noutros Estados-Membros, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais (...)** corrigir a proliferação de canais de informação Reforçando, simultaneamente o papel da Europol enquanto plataforma de informações criminais da UE para as infrações abrangidas pelo seu mandato.

Ou seja, a proposta o que pretende é limitar a proliferação de canais, facilitar e gerir o fluxo de informações através de um único contacto que deve estar ligado à rede SIENA. Estes contactos únicos devem ser compostos por representantes das autoridades nacionais de aplicação da lei, cabendo a cada Estado Membro decidir a organização e composição.

DIREÇÃO NACIONAL

Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária
(Membro fundador do CESP)



ASFIC PJ

Recorde-se que já em 2014, no Doc. 10492/14 DAPIX 75 ENFOPOL 157 de 13 de junho de 2014 – Draft Guidelines for a Single Point of Contact (SPOC) – citado na exposição de motivos da Proposta de Lei – é referido que as «Diretrizes para um Ponto Único de Contato (SPOC) devem ser aplicadas sempre que possíveis e úteis mas tendo sempre em conta a legislação e regulamentos nacionais, estruturas e organizações.» e que «dadas as diferenças entre a situação jurídica dos Estados-Membros (Estados Centrais/Federais), a sua legislação estruturas e poderes de execução (níveis federal/regional/local, número de forças policiais, mandatos de agências, responsabilidades estatutárias, etc.), nem todas as diretrizes, recomendações ou exemplos são úteis ou mesmo aplicáveis em todos os Estados-Membros. Entre as orientações, os Estados-Membros devem selecionar a solução adequada à sua situação em vista do objetivo comum e acordado de aumentar a cooperação internacional e considerar formas adequadas de informar outros Estados-Membros sobre as soluções selecionadas tendo em conta a intercâmbio de boas práticas.

Mais recentemente, a UE através do Parlamento Europeu e do Conselho, com base no artigo 87.º do TFUE, designadamente o n.º 2 alínea a), preparou uma nova proposta de Diretiva¹⁰ relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revogará a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho e que, aparentemente e da leitura do seu art.º 15º, não impõe as alterações que o Governo pretende agora introduzir.

Seria, pois, de esperar, que o Governo em vez de procurar introduzir alterações nos sistemas de segurança interna e no sistema de investigação criminal, procurasse sedimentar as estruturas e

¹⁰ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0782&from=PT>

Foi este o instrumento jurídico escolhido, em detrimento do Regulamento, por se tratar de matéria de competência não exclusiva, garantindo o respeito da atribuição de competências, bem como das diferenças entre os sistemas jurídicos e as tradições dos Estados-Membros, tal como reconhecido pelos Tratados, observando o princípio da subsidiariedade na intervenção e ainda da proporcionalidade, e por se considerar que a UE está em melhores condições e mais bem equipada do que os Estados-Membros individualmente para assegurar a coerência das medidas tomadas a nível nacional, resolver a divergência de práticas nacionais, evitar duplicações, sobreposições e incertezas e, em última análise, facilitar uma luta eficaz contra a criminalidade transfronteiras e o terrorismo.

DIREÇÃO NACIONAL

Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária
(Membro fundador do CESP)



ASFIC PJ

potencialidades existentes e resolver verdadeiros problemas que a ASFIC/PJ aproveita o ensejo para chamar a atenção, como sejam:

- I. Falta de coordenação dos OPC's em virtude do Sistema Integrado de Informação Criminal não funcionar – corre-se o risco de ao nível da resposta internacional os dados disponíveis serem mais completos e de mais rápido acesso do que internamente entre OPC's (*podendo cair-se no ridículo de se estar a dar dados de forma mais célere à investigação estrangeira do que aquela que os investigadores nacionais têm acesso*)
- II. Violação reiterada da LOIC – em virtude de se tratar de uma Lei sem cominação legal e de existirem dúvidas se viola – ou não – a autonomia do Ministério Público, assiste-se reiteradamente à violação da LOIC, com prejuízo para as investigações e incidentes entre OPC's que deveriam ser evitados porquanto se deve primar pela cooperação internacional mas também pela nacional.

Sem prescindir dos argumentos e posição supra elencados, com vista a minimizar as consequências nefastas decorrentes com a eventual entrada em vigor da Proposta de Lei 28/XV/1 caso seja aprovada em AR, sugere a ASFIC/PJ que seja plasmado na LSI que «a chefia do Gabinete Europol e Interpol compete, por inerência, ao Coordenador de Gabinete da Polícia Judiciária que deve ser indicado pelo Diretor da Polícia Judiciária e que, de igual forma, todos elementos que ali desempenham funções têm de ser oriundos da Polícia Judiciária» devendo ainda ser consignado no DL n.º 137/2019 de 13 de Setembro que aprovou a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária, mormente no art. 38º, que «cabe à UCI, através do PUC-UNI, chefiar os Gabinetes Europol e Interpol e propor ao Diretor Nacional da PJ, os funcionários de investigação criminal que devem integrar os Gabinetes Europol e Interpol».



ASFIC PJ

CONCLUSÕES:

- I. A ASFIC/PJ considera que as alterações que o Governo pretende introduzir na Lei/Sistema de Segurança Interna com a proposta de Lei n.º 28/XV constituem um desequilíbrio desnecessário, desproporcional e desadequado nos poderes do Estado, maxime entre o Sistema de Segurança Interna (Poder Executivo) e o Sistema de Investigação Criminal (Poder Judicial ou Judiciário) a favor do primeiro, em matéria de cooperação policial no âmbito do processo penal que é titulado por uma Autoridade Judiciária, enfermado, a proposta de lei *sub iudice*, a nosso ver, de inconstitucionalidade material por violação do separação de poderes e interdependência de poderes e do princípio da proporcionalidade – art. 18º da CRP.

- II. Sem prescindir dos argumentos e posição supra elencados, com vista a minimizar as consequências nefastas decorrentes com a eventual entrada em vigor da Proposta de Lei 28/XV/1 caso seja aprovada em AR, sugere a ASFIC/PJ que seja plasmado na LSI que «a chefia do Gabinete Europol e Interpol compete, por inerência, ao Coordenador de Gabinete da Polícia Judiciária que deve ser indicado pelo Diretor da Polícia Judiciária e que, de igual forma, todos elementos que ali desempenham funções têm de ser oriundos da Polícia Judiciária» devendo ainda ser consignado no DL n.º 137/2019 de 13 de Setembro que aprovou a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária, mormente no art. 38º, que «cabe à UCI, através do PUC-UNI, chefiar os Gabinetes Europol e Interpol e propor ao Diretor Nacional da PJ, os funcionários de investigação criminal que devem integrar os Gabinetes Europol e Interpol»

DIREÇÃO NACIONAL

Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária
(Membro fundador do CESP)



ASFIC PJ

Eis, s.m. j., o nosso PARECER,

Lisboa, 17 de outubro de 2022

A Presidente da Direção Nacional da ASFIC/PJ,

(Carla Pinto)